

# INFORMAÇÃO Nº 0014/2020/DEPAD/Secof (PA 5008/2019)

Em 25 de março de 2020.

Ao Senhor Edson Hernandes Dourado Diretor do Departamento de Administração

Assunto: Análise da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Senhor Diretor,

Considerando o pregão eletrônico nº 05/2020 – que trata da prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação predial, nos termos do Processo Administrativo 5008/2020 de março de 2020. Considerando a Planilha de custos da empresa vencedora do certame.

Na esteira das, planilhas e legislações pertinente, atendendo ao Despacho manuscrito do Diretor do Depad, não cabendo a este Contador Público inferir em quaisquer outros aspectos relativos ao processo.

Os seguintes parâmetros quanto à forma de tributação foram juntamente considerados e analisados:

Conforme Cartão do CNPJ: CNAE da Empresa: 81.21-4-00 – Atividades de Limpeza em prédios e em domicílios.

RAT: 3%, - anexo II – IN 03/2005 – Tabela I, inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

FAP: 0,50% Consulta do FAP em 27/03/2020 as 11:52, conforme print da tela do sitio do Ministério da Economia – Secretaria de Previdencia, FapWEB – Fator Acidentário de Prevenção: <a href="https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml">https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml</a>





FPAS: 515 - Tributação INSS: 20% - Sistema "S": 5,8%.

Empresa

Optante

do

Simples

Nacional.

Pesquisa

site:(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21)

Empresa Optante do Simples Nacional, nos termos do inciso IV do § 1º do Art. 25 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018, corroborado pela pesquisa enquadramento SRF/Simples Nacional. Em anexo ao Processo Administrativo 5008/2019.

Considerando os achados na Informação nº 013/2020.

Considerando os (Esclarecimentos e indagações da Empresa Solution), concernentes ao Pregão 05/2020, supramencionado, da qual a referida empresa participa do certame. E o Senhor Pregoeiro traz a conhecimento desse Contador Público para manifestação técnica:

Pregoeiro: "Seguem algumas dúvidas sobre o solicitado pela área técnica para correções na planilha:"

Empresa Solution: "Devemos zerar as alíquotas dos itens: Salário Educação, SESC ou SESI, SENAI-SENAC, SEBRAE e INCRA?"

Resposta desse Contador Público: SIM. Nos termos da Lei 123/2006 Art. 013 §03. Pois por ser a empresa Optante do Simples Nacional, fica isenta dessas Contribuições Sociais.

Empresa Solution: "Quanto ao SAT, tal alíquota de 1% se deu através do cálculo: RAT risco mínimo 1% x FAP 1%. – Devemos seguir tal linha ou alterar para 3% a alíquota?"





#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Resposta desse Contador Público: As empresas que exercem atividade de prestação de serviços prevista no § 5°-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006¹ estão legalmente obrigadas à tributação prevista no Anexo IV da referida Lei Complementar, cuja alíquota comum do Simples Nacional NÃO contempla a Contribuição Previdenciária Patronal — CPP, alíquota de 20% que deverá ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes, e incidente sobre a folha de pagamentos.

O inciso VI do artigo 13 da citada Lei Complementar nº 123/2006 determina expressamente que, para as empresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços referidas no § 5°-C do artigo 18, a CPP não está incluída no valor recolhido mensalmente mediante documento único de arrecadação, no caso, o Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS. Ou seja, o INSS deverá ser recolhido em separado, através da GPS.

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009<sup>2</sup>, nos artigos 193 a 199, disciplinou a forma de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal das

II - exercício concomitante de atividades, aquele realizado por trabalhador cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.



<sup>1</sup> Lei Complementar nº 123/2006 (Alterada pela Lei Complementar nº 147/2014):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

<sup>2</sup> Art. 193. Para fins desta Seção entende-se por:

I - exercício exclusivo de atividade, aquele realizado por trabalhador cuja mão-de-obra é empregada somente em atividades que se enquadrem nos Anexos I a III e V ou, somente em atividades que se enquadrem no Anexo IV, da Lei Complementar no 123, de 2006; e



## Serviço Público Federal

empresas cujas atividades são tributadas na forma do Anexo IV do Simples Nacional.

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 925/2009³, nos artigos 4º e 5º, disciplinou como as empresas com atividades tributadas na forma do Anexo IV do Simples Nacional devem preencher o SEFIP.

Considerando que GILRAT (ou mais corretamente GIIL-RAT) é a sigla correspondente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, uma das várias contribuições previdenciárias obrigatórias sobre as atividades laborais no Brasil.

Art. 194. As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão discriminar mensalmente a receita bruta, destacada por estabelecimento e por atividade enquadrada nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma do art. 18 dessa Lei e do art. 3º da Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007.

- I no campo "SIMPLES", "não optante"; e
- II no campo "Outras Entidades", "0000".
- § 1º Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2100" no campo "Cód. Pagamento GPS".
- § 2º As contribuições devem ser recolhidas em GPS com os códigos de pagamento e valores apurados pelo SEFIP.
- Art. 5º Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas na forma dos anexos I a III e V, simultaneamente com atividades tributadas na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, observadas, com relação ao anexo V, exclusivamente as tabelas cujos efeitos vigoram a partir de 1º de janeiro de 2009, deverão indicar "optante" no campo "SIMPLES" do SEFIP.
- § 1º Na geração do arquivo a ser utilizado para importação da folha de pagamento deverá ser informado "2003" no campo "Cod. Pagamento GPS" e "0000" no campo "Outras entidades":
- § 2º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá preencher a GPS com os valores efetivamente devidos, utilizando os códigos "2003", para recolhimento das contribuições incidentes sobre folha de pagamento; "2011", para recolhimento das contribuições incidentes sobre aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física; e "2020", para recolhimento das contribuições incidentes sobre a contratação de transportador rodoviário autônomo, devendo desconsiderar a GPS emitida pelo SEFIP.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 4º Para fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividades tributadas exclusivamente na forma do anexo IV da Resolução CGSN nº 51, de 2008, devem prestar no SEFIP as seguintes informações:



#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Insidente para empresas tributadas sob o Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional, desde que, sua atividade preponderante seja sujeita ao Anexo IV.

As alíquotas do GIIL-RAT (antigo Seguro de Acidente de Trabalho -SAT) são de 1%, 2% ou 3%. O Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS) estabelece respectiva tributação de acordo as atividades preponderantes e correspondentes ao grau de risco.

O objetivo desta contribuição é financiar a aposentadoria especial e os beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos respectivos percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso, cabendo à empresa o enquadramento no respectivo grau de risco de acordo com sua atividade preponderante.

Considerando que o ENQUADRAMENTO, se dará a partir da publicação da Instrução Normativa RFB 1.453/2014 (fev/2014) o enquadramento da alíquota se dará da seguinte forma:

- A empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, I. enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, II. simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- A empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) III. atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento (por CNPJ), na forma do itm II, exceto com relação às obras de construção civil. A obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa;



- IV. Os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade;
- V. A empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária".

A alteração estabelecida pela referida instrução normativa visa orientar as empresas a seguir o entendimento já pacificado pela súmula 351 do STJ, in verbis:

Súmula 351 do STJ: "a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".

Assim o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio (e não em toda a empresa de uma única vez). Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades industriais podem ter uma alíquota da contribuição ao GIIL-RAT maior que outros estabelecimentos que concentram a atividades administrativas.

Já o <u>Fator Acidentário de Prevenção</u> - **FAP** é um índice aplicado sobre a contribuição GIIL-RAT ou (SAT), que tanto pode resultar em aumento como diminuição da respectiva contribuição.

O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

Considerando então as informações acima, temos o seguinte cálculo para determinação do GIL-RAT:





GIL-RAT ou SAT: 3% FAP: 0,50%

Temos então GIL-RAT x FAP

 $3,00\% \times 0,50\% = 1,50\%$ , índice a ser aplicado na planilha.

## Considerações sobre Módulo 6 - Custo Indiretos, Tributos e Lucro

Considerando que a empresa Solution é tributada sob o Simples Nacional – Anexo IV, não há o que se cobrar referene a PIS e ISS isoladamente. Devendo a empresa substituir esses índices pelo respectivo percentual do Simples Nacional incidente na tabela do Anexo IV da Lei do Simples Nacional, variando sua cobrança entre 4,5% a 33% dependendo do faturamento acumulado da empresa.

Respeitosamente,

Elizeu Filho Solano de Holanda

Contador

CRC-DF-006674/O-3 Matr. CFMV nº 0534

Depad/Secof